



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

PAULO HENRIQUE ALVES DINIZ

A PEDOFILIA E O DIREITO BRASILEIRO

Assis- SP

2011

PAULO HENRIQUE ALVES DINIZ

A PEDOFILIA E O DIREITO BRASILEIRO

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientador: João Henrique dos Santos

Orientando: Paulo Henrique Alves Diniz

Assis
2011

FICHA CATALOGRÁFICA

DINIZ. Paulo Henrique Alves

A pedofilia e o Direito Brasileiro. Paulo Henrique Alves Diniz. Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA-, Assis, 2011.

46 páginas.

Orientador: João Henrique Dos Santos.

Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis - IMESA.

1. Pedofilia. 2. Normas Criminais. 3. Aspectos psicológicos.

CDD: 340
Biblioteca da FEMA.

A PEDOFILIA E O DIREITO BRASILEIRO

PAULO HENRIQUE ALVES DINIZ

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Instituto Municipal de
Ensino Superior de Assis, como
requisito do Curso de Graduação,
analisado pela seguinte comissão
examinadora:

Orientador: _____

Analisador (1): _____

Assis
2011

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente a Deus; e à minha mãe pelo esforço e compreensão em todos os momentos desta e de outras caminhadas.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu amigo e orientador João Henrique dos Santos, pela paciência, conselhos, compreensão, orientação e pelo constante estímulo transmitido durante o trabalho. Este trabalho em grande parte é mérito teu.

RESUMO

No presente trabalho, trataremos sobre a tipificação da prática pedofílica no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, e se tais normas são eficazes para repressão da Pedofilia.

Veremos que psicologia contribuiu muito para com a descoberta de pedófilos, revelando suas características e os meios de agir, e também o avanço no tratamento para contenção dos pedófilos. O quão importante papel da família para descoberta da prática Pedofílica, que na maioria dos casos cabe à mãe este papel e em outros, aos Órgãos do Estado.

Palavras-chave: Pedofilia; Crime; Psicologia.

ABSTRACT

In this paper, we will practice typing on the pedophiles in the Criminal Code and the Statute of Children and Adolescents, and such standards are effective for suppression of Pedophilia.

We will see that psychology has contributed much to the discovery of pedophiles, revealing its features and the means to act, and also the advancement in treatment for containment of pedophiles. How important role of family practice for the discovery of pedophilia, which in most cases it is the mother of this paper and in other cases it is up to the organs of the state.

Keywords: keyword 1 child abuse; keyword 2 crime; Keyword 3 psychology.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. OS ELEMENTOS GERAIS DO CRIME DE ESTUPRO	10
3. OS ASPECTOS JURÍDICOS DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA MENORES	13
3.1. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL)	13
3.2. CORRUPÇÃO DE MENORES (ARTIGO 218 DO CÓDIGO PENAL)	16
3.3. A CORRUPÇÃO DE MENORES (ARTIGO 218-A DO CÓDIGO PENAL)	18
3.4. FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE VULNERÁVEL (ART. 218-B DO CÓDIGO PENAL)	19
3.5. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	20
4. OS ASPECTOS PSICOLÓGICOS	32
4.1. CASTRAÇÃO	32
4.2. CASOS DE PEDOFILIA	35
4.3. FAMÍLIA	39
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
REFERÊNCIAS	45

1- INTRODUÇÃO

O objetivo desta pesquisa é abordar de forma panorâmica o tema da pedofilia no Brasil a partir de uma abordagem que contemple aspectos jurídicos e aspectos sociais deste fenômeno que vem sendo mais recorrente em nosso mundo. Deste modo, estruturamos o trabalho para contemplar estes aspectos, apesar da bibliografia existente sobre o tema, no caso do Direito, não ser extensa.

No primeiro capítulo abordamos as questões criminais da pedofilia e a interligação, ainda que sucinta da matéria criminal com a psicologia. Assim, serão analisadas normas do ordenamento jurídico criminal brasileiro e, também, uma abordagem no Estatuto da Criança e do Adolescente, com aferição se tais normas são eficazes para conter estes crimes cometidos contra as crianças.

No segundo capítulo veremos sinais do abuso sexual sofrido pela criança, encargo este, que em algumas situações cabe aos órgãos Estatais, e, em outras situações cabe à própria família, que em muitos casos este papel é desempenhado pela mãe e o que leva a criança revelar o abuso sexual sofrido.

Quem são os potenciais pedófilos, em que locais estes crimes são cometidos e a revelação de casos de pedofilia.

A internet como meio de comércio de cenas pornográficas que envolvem crianças e adolescentes, mercado este que movimenta milhões de reais por ano. Dinheiro este que engorda as contas bancárias de diretores, atores, intermediadores, produtores, e, as crianças em muitos casos são raptadas, seqüestradas, para ter relações sexuais com adultos e utilizadas em gravações.

E por fim, uma abordagem dos pioneiros projetos de tratamento para pedofilia chamado de ``castração`` química e física.

2- OS ELEMENTOS GERAIS DO CRIME DE ESTUPRO

No dia 18 de maio comemora-se o dia do combate ao abuso e à exploração sexual da criança e adolescente, em decorrência de um crime bárbaro cometido contra uma criança, vejamos abaixo o caso que deu origem à data:

A data foi escolhida porque em 18 de maio de 1973 em Vitória-ES um crime bárbaro chocou todo país e ficou conhecido como o “Crime Aracelli”. Esse era o nome de uma menina de apenas 8 anos de idade que foi raptada, drogada, violentada, morta e carbonizada por jovens de classe média alta daquela cidade. Esse crime, apesar de sua natureza hedionda prescreveu impune. O crime ainda causa indignação e revolta. Para lembrarmos sempre o “Caso Aracelli”, o dia 18 de maio foi estabelecido como Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescente, pela Lei nº 9.970, de 17 de maio de 2000, por iniciativa da então deputada Rita Camata (PMDB/ES), presidente da Frente Parlamentar pela criança e Adolescente do Congresso Nacional. 18 de maio – dia nacional ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes. Criança Genial. Disponível em:

<<http://criancagenial.blogspot.com/2011/05/18-de-maio-dia-nacional-de-combate-ao.html>>. Acesso em: 14 mai. 2011.

As normas de defesa à pedofilia no ordenamento jurídico pátrio estão devidamente relacionadas nos artigos 240 a 241-D e 244-A da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como, nos artigos 217-A a 218-B do Código Penal.

Para Holmes et. al. (1997 apud TRINDADE et. al., 2010, p. 21):

A palavra *pedofilia* deriva de uma combinação de radicais de origem grega: *paidos* é criança ou infante, e *philia*, amizade ou amor. A pedofilia, portanto, pode ser definida como atração sexual por crianças.

Esta atração sexual por criança pode ser concretizada de várias formas, conforme descrito por Martins et al. (2003, apud TRINDADE et al., 2010, p. 21):

A pedofilia refere-se à atração sexual por crianças e pode se manifestar em diferentes atividades, tais como olhar, despir, expor-se a elas, acariciar, masturbar-se em sua presença, engajar-se em sexo oral, penetrar-lhe a vagina, a boca ou ânus, com os dedos ou pênis.

Assim, podemos considerar uma pessoa pedófila tanto aquela que pelas vias de fato abusa sexualmente da criança ou aquela que acaricia, olha com intenções sexuais, masturba-se na presença da criança. Contudo, devemos observar certas características, as quais são descritas por Kaplan & Sadock et al. (1990, p. 379 apud TRINDADE et al, 2010, p. 21):

A pedofilia envolve impulso ou excitação sexual recorrente e intensa por crianças de treze anos de idade ou menos, persistente por, no mínimo, seis meses. O indivíduo diagnosticado como pedófilo deve ter, pelo menos, 16 anos de idade e ser, pelo menos, cinco anos mais velho do que a vítima.

Com isso, esse desejo sexual por crianças deve haver uma persistência temporal por crianças de treze anos de idade ou menos, devendo o pedófilo ter idade igual ou superior a dezesseis anos e cinco anos mais velho do que a vítima.

A pedofilia encontra-se dentro de uma espécie que tende a satisfazer o libido por meio de objetos, fantasias, exposição, dentro outras formas, como bem observado abaixo por Trindade (2010, p. 31), vejamos:

As parafilias, gênero daqueles que buscam a satisfação de estímulos sexual através de meios inapropriados, dentre as quais se encontram espécies como exibicionismo, fetichismo, frotteurismo, masoquismo, sadismo e voyeurismo, destacando-se a pedofilia.

Assim, a pedofilia decorre da instigação erótica pervertida, a qual visualiza na criança como sendo seu objeto de prazer sexual.

Sobre outra vestimenta, a pedofilia é perpetrada às crianças aos olhos da humanidade desde os tempos mais remotos, sendo considerada em alguns povos como parte da cultura, em outros povos como satisfação própria.

Mira e Pinheiro descrevem que a inserção das crianças em rituais sexuais era considerado parte da cultura dos povos mais antigos, vejamos:

Nas culturas primitivas, o relacionamento sexual com crianças era permitido, a iniciação sexual com infantes era festejada com cerimônias que envolviam magia, crença e rituais de cura. E inclusive era admirado e praticado por diversos povos até a era judaico-cristã.

No Egito as crianças eram submetidas aos caprichos sexuais dos faraós. Já na Grécia Antiga, cabia ao chefe da família iniciar jovens na prática sexual, que resultava na disseminação da homossexualidade e da pedofilia. (Disponível em <<http://www2.forumseguranca.org.br/node/22150>>. Acesso em 12 de abril de 2011.)

Já na era do capitalismo, os pais passam a ver a criança como seu produto, sendo a infância uma fase de “investimento”, e como investidores decidem o destino da matéria prima e cuidam da forma que melhor atenda aos seus interesses.

3- OS ASPECTOS JURÍDICOS DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA MENORES

3.1 - Estupro de vulnerável (art. 217-A)

O novel art. 217-A, acrescentado no ordenamento jurídico pátrio pela Lei 12.015, no dia 07 de agosto de 2009, trouxe em seu bojo a tipificação de crime cometido contra a liberdade sexual do menor de 14 anos de idade, vejamos:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

O artigo 217-A trata do estupro de vulnerável, que é o abuso dirigido contra menor de 14 anos com ou sem consentimento, ou seja, o estupro é caracterizado pela vulnerabilidade da idade da vítima, que é menor de 14 anos, por considerá-la que ainda não tem maturidade sexual.

No primeiro momento, a interpretação da doutrina referente ao critério de vulnerabilidade física foi a de que deveria ser fixado para o menor de 12 anos como maneira de acompanhar a orientação do artigo 2º do Estatuto da Criança e Adolescente.

Porém, outra orientação foi adotada pelo ordenamento jurídico, como observa DSM-IV-TR (2002, p. 545 *apud* TRINDADE et al., 2010, p. 21):

O legislador brasileiro, ao definir a figura do estupro vulnerável pela idade, acompanhou a orientação do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (que define a patologia da pedofilia pelo desejo de

crianças com até 13 anos; um critério técnico e seguro para que a lei penal seja capaz de ser aplicada de acordo com a realidade do tema.

O legislador entendeu, corretamente, que a criança ou adolescente abaixo de treze anos de idade é vulnerável, não podendo consentir na prática do ato sexual.

Com isso, se um adolescente de 13 anos, mesmo consentindo na prática da conjunção carnal ou ato libidinoso, com maior de 18 anos, e desde que o perpetrador do abuso saiba da condição da idade inferior a 14 anos da criança, o adulto será punido por estupro de vulnerável.

Na situação hipotética acima exposta, pode ocorrer o erro sobre elementos do tipo – “artigo 20 do Código Penal” -, que se caracteriza pela conduta viciada do agente que desconhecia a idade da criança ou adolescente que, na época dos fatos, aparentava idade superior a 13 anos de idade.

Os verbos do tipo penal em tela são: “ter” e “praticar”, ou seja, condutas positivas. No entanto, se o agente tinha o dever legal de agir, como por exemplo: mãe, pai, na condição de protetor da criança, pode responder pela omissão (crime omissivo impróprio).

Sobre o crime omissivo impróprio, ensina Capez (2005, p.138):

b) crimes omissivos impróprios, também conhecidos como crimes omissivos impuros, espúrios, promíscuos ou comissivos por omissão: o agente tinha o dever jurídico de agir, ou seja, não fez o que deveria ter feito. Há, portanto, a norma dizendo o que ele deveria fazer, passando a omissão a ter relevância causal. Como consequência, o omitente não responde só pela omissão como simples conduta, mas pelo resultado produzido, salvo se este não lhe puder ser atribuído por dolo ou culpa.

O §1º do art. 217-A, traz o rol taxativo daqueles que não podem oferecer resistência. A vítima que por qualquer outra causa não pode oferecer resistência será a que for embriagada, hipnotizada; ou estiver sonolenta, enferma, drogada ou sedada, e, conseqüentemente, compelida à relação sexual, assim, será vítima de estupro de vulnerável.

Segundo Prado (2010, p.625), “é Indiferente que a vítima seja colocada em tal estado por provocação do agente, ou que tenha este simplesmente se aproveitado do fato de o ofendido estar previamente impossibilitado de oferecer resistência”.

Não é elementar do "estupro de vulnerável" a violência ou grave ameaça, sendo, somente exigido a conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, com menor de catorze anos, para consumação do crime. Dispensa a presunção de violência para a caracterização do estupro.

O sujeito ativo do crime de estupro de vulnerável pode ser qualquer pessoa (homem ou mulher), desde que com idade superior a 18 anos de idade.

Assim, se dois menores de 14 anos tiverem conjunção carnal ou praticarem ato libidinoso diverso da conjunção carnal, não configura o crime do art. 217-A. Vejamos o entendimento de Delgado, abaixo exposto, ao qual me afilio:

A nossa resposta é negativa, porque haveria neutralização da vontade, no que resolvemos tomar emprestado o termo do direito civil, para denominar de confusão (quicá houvesse outro termo mais adequado). A situação aqui, não é idêntica a do crime de rixa, já que a vontade sexual manifestada por ambos não é válida. (DELGADO, Yordan Moreira. Comentários à Lei nº 12.015/09. Jus Navigandi. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13629>>. Acesso em: 17 mai. 2011)

Ainda, em relação ao não cometimento do delito entre relações estabelecidas por menores de 14 anos de idade, prossegue Delgado dizendo:

Se eles não são capazes de consentirem validamente no ato sexual, por isso são sujeitos passivos do delito, como podem ser sujeitos ativos, se suas condutas são desprovidas de vontades válidas? (Yordan Moreira. Comentários à Lei nº 12.015/09. Jus Navigandi, Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13629>>. Acesso em: 17 mai. 2011).

Já o adolescente acima de 13 anos de idade pode cometer ato infracional, porém, haverá a exclusão da culpabilidade, em face de sua inimputabilidade, respondendo nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A lei 12.015/2009 dirigiu o estupro de vulnerável à categoria de crime hediondo, tanto na sua forma simples como na forma qualificada, de modo que recebeu tratamento diferenciado conforme descrito por Prado (2010, p. 626-627), vejamos:

Nesses casos são insuscetíveis de anistia, graça, indulto e fiança (art. 2.º, I e II, Lei 8.072/1990 e art. 5.º, XLIII, CF). A pena, nessas hipóteses, deve ser cumprida inicialmente em regime fechado (art. 2.º, § 1.º, Lei 8.072/1990. A prisão temporária (art. 1.º, III, f, Lei 7.960/1989) terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade (art. 2.º, § 4.º, Lei 8.072/1990).

3.2 - Corrupção de menores (artigo 218)

O art. 218 do Código do Penal trata de uma modalidade especial de lenocínio, em que o sujeito ativo age para prestar assistência ao desejo sexual de outrem, vejamos o que diz o artigo 218 do Código Penal:

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

O núcleo do tipo é “induzir”, que significa convencer sobre a idéia na cabeça da vítima, a satisfazer a lascívia de outrem. Assim, “induzir” se perfaz pelo fazer nascer na cabeça do executor a idéia, fato este que não alberga a “instigação”, que consiste em encorajar o executor a dar cabo à atividade pré-existente em sua mente.

Tolentino conceitua com acerto os termos induzir e instigar, aduzindo:

Induzir significa incitar, persuadir, levar, mover, fazer nascer na mente do menor de 14 anos a idéia de satisfazer a lascívia de outrem. Nisso devemos levantar a diferença entre induzir e instigar. Instigar significa estimular idéia já existente, qual seja, o menor de 14 anos já possui a idéia de satisfazer a outrem e o agente só encoraja que realmente o faça. Neste caso, a conduta de instigar menor de 14 anos a satisfazer a lascívia de outrem constitui fato atípico por falta de previsão em nosso ordenamento jurídico, não podendo realizar o intérprete da lei analogia in malan partem. (TOLENTINO. André Vinicius. Comentários ao novo artigo 218 do Código Penal - Velho artigo, novo crime. DireitoNet, Disponível em:

<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5607/Comentarios-ao-novo-artigo-218-do-Codigo-Penal-Velho-artigo-novo-crime>>. Acesso em: 14 de mai. 2011)

Se em decorrência da instigação, o menor de 14 anos de idade vier a praticar atos libidinosos com o terceiro, aquele que instigou responderá como partícipe do crime de estupro de vulnerável, e não pelo crime do art. 218 do CP. Porém, se o ato não se consumar o instigador por nada responderá.

Para concretizar o delito, exige o dolo genérico de induzir e o dolo específico de agir, para satisfazer a lascívia de outrem. A consumação ocorre com o convencimento efetivo da vítima, caracterizado no primeiro ato tendente à satisfação da lascívia de outrem.

Não existe a forma culposa deste crime, assim, aquele que induzir menor de 14 anos à prática de atos libidinosos que não tenha intenção de satisfazer a lascívia de outrem, por exemplo: motivo de vingar-se do pai do menor não caracteriza o crime em tela.

A consumação do crime ora em estudo ocorre com o induzimento da vítima e com a efetiva satisfação da lascívia de outrem. Conforme apontado por Prado (2010, p. 629):

A satisfação da lascívia pode se dar por intermédio da prática de qualquer ação que objetive o prazer sexual, abrangendo, a própria conjunção carnal ou outro ato libidinosos. Pela expressa disposição da norma, há necessidade de o ato ser praticado com a vítima, exigindo-se, por conseguinte, a sua intervenção corpórea num dos pólos do ato lúbrico.

Yordan tem posicionamento contrário quanto ao momento consumativo do crime em comento, vejamos:

A nosso ver, trata-se de um delito formal cuja consumação ocorre quando a vítima é convencida pelo agente em satisfazer a lascívia de outrem. O legislador resolveu antecipar a consumação do crime objetivando proteger o menor de 14 anos que não tem aptidão volitiva do ponto de vista sexual. Assim, pensamos que, se o agente induz a vítima a praticar ato libidinoso com alguém, mas tal ato não se concretiza por razões alheias a vontade da vítima, consumado está o crime do art. 218 do Código Penal. O entendimento doutrinário predominante, no entanto é que se trata de crime

material, conforme já mencionado. (DELGADO, Yordan Moreira. Comentários à Lei nº 12.015/09. Jus Navigandi. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13629>>. Acesso em: 17 mai. 2011.)

A tentativa é plenamente possível, como ocorre no caso de induzimento por escrito, através de carta ou *e-mail* que não chega ao conhecimento do menor de 14 anos, por circunstâncias alheias à vontade do agente.

3.3 – A Corrupção de menores (artigo 218-A)

Este artigo tipifica a exposição de menores de 14 anos a presenciar prática de atos sexuais, assim dispondo:

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Neste artigo 218-A, a vítima pode presenciar o ato libidinoso estando próxima ou distante do local, como por exemplo: por intermédio de computador com câmera, um dos casos mais disseminados em função da *internet* acessível nos dias de hoje.

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa maior de 18 anos de idade e de qualquer sexo. Também, o sujeito passivo pode ser pessoa de qualquer sexo, desde que menor de 14 anos de idade.

Este tipo penal exige para sua configuração a presença do dolo genérico do agente e necessita do dolo específico, consistente na finalidade de satisfazer lascívia própria ou de outrem.

A consumação do crime ocorre com a prática ou o induzimento do menor a presenciar conjunção carnal ou outro ato libidinoso, ou seja, tem que presenciar o ato. A tentativa é admissível.

3.4 - Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável (artigo 218-B).

Os verbos nucleares do tipo legal são submeter, induzir ou atrair. Submeter é subjugar. Induzir é convencer. Atrair é estimular ou tornar vantajoso a prostituição ou

a exploração sexual. Também pode ser realizada a conduta por meio da facilitação, chamada de lenocínio acessório.

O agente pode ainda impedir (ex. ameaçando) ou dificultar que a vítima abandone a exploração sexual.

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa (homem ou mulher). Sujeito passivo é homem ou mulher em situação de vulnerabilidade. Entretanto, é possível que a vítima seja explorada sexualmente sem nada receber em troca, por isso, o legislador mencionou "outra forma de exploração sexual".

Para que o comportamento do agente se subsuma ao art. 218-B é necessária a presença do dolo genérico na realização de uma das condutas tipificadas, bem assim a vítima seja menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato.

Se o agente desconhece a idade da pessoa explorada sexualmente, poderá incorrer em erro de tipo, o que descaracteriza o delito em apreço para o crime do art. 228 do Código Penal.

O agente pode praticar uma das condutas objetivando o lucro e também pode agir objetivando outra vantagem que não econômica, como por exemplo: ganhar a amizade das pessoas para quem ele apresenta as prostitutas.

O momento consumativo do delito dependerá da modalidade, como observado por Prado (2010, p. 636):

O delito consuma-se nas modalidades de induzir, atrair e facilitar, quando a vítima se insere no estado de prostituição, não sendo necessário o efetivo comércio do corpo, bastando praticar atos inequívocos nesse sentido, como por exemplo, estabelecer-se em prostíbulos ou em vias públicas freqüentadas por prostitutas (delito de resultado). Nas modalidades impedir ou dificultar dá-se a consumação quando a vítima, após se conscientizar da necessidade de cessar a atividade, é impedida ou dificultada pelo agente de concretizar o abandono e continua a se prostituir. Admite-se a tentativa.

3.5- Estatuto da Criança e do Adolescente -ECA

A Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 2º, conceitua criança e adolescente:

Artigo 2º - Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e o adolescente aquele entre doze e dezoito anos de idade.

No entanto, no ordenamento jurídico Pátrio não existe menção expressa do crime de pedofilia, existindo tão somente previsão criminal sobre o material produzido.

A *internet* é um lugar bem conhecido dos pedófilos, por trazer a ilusão do anonimato e a sensação da impunidade. Acreditam que ninguém descobrirá o envolvimento nas práticas pedofílicas.

Outra questão que leva as pessoas à prática do crime cibernético da pedofilia é a fortuna que o comércio de materiais pornográficos infantis movimenta.

Neste sentido, Périas (2009, p. 27) cita dados estatísticos da Polícia dos Estados Unidos:

A polícia dos Estados Unido prendeu cem assinantes do website de pornografia infantil da empresa Landslide productions. Em todo mundo, cerca de 250 mil pessoas acessavam as páginas da empresa na internet e geravam lucros de US\$ 1,4 MILHÕES por mês. A maioria das páginas da Landslide era operada da Indonésia e da Rússia .

Procurador-Geral dos Estados Unidos, Aberto Gonzáles et. al.(apud TRINDADE, BREIER et. al., 2010, p.93), relata o quanto é vantajoso economicamente a produção do material pornográfico infantil:

As apreensões de material pornográfico infantil, bem como prisões de integrantes de redes criminosas, pelo mundo revelam como é vantajoso, financeiramente, produzir material com imagens de práticas sexuais envolvendo crianças, um lucro a custa de dano físico e psíquico à criança na cifra aproximada de U\$ 20 bilhões de dólares no ano de 2006.

Outra dado importante é revelado pela ONG “SaferNet Brasil”, que mostra a enorme quantidade de crimes que estão sendo cometidos pela *internet*:

De 2006 a 2008, a SaferNet Brasil, ONG destinada a combater a pedofilia na internet, recebeu denúncias sobre 109.000 páginas eletrônicas com conteúdo pornográfico infantil. As que revelavam indícios de crime foram encaminhadas ao Ministério Público e à Polícia Federal. DINIZ, Laura; COUTINHO, Leonardo. Violadas e feridas. Dentro de casa A maioria dos

molestadores sexuais de crianças tem a confiança das vítimas: são seus pais, padrastos ou parentes. Veja. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/250309/p_082.shtml>. Acesso em: 21 abri. 2011.

Como as pesquisas apontam, a ousadia das pessoas que aderem a este tipo de comportamento é tanta que chegam a divulgarem materiais contendo sexo de criança e bebês, cada vez mais freqüente.

Observemos a lição de Périas (2009, p. 22), que traz dados do arquivo da Polícia Federal, vejamos:

Pela internet são cometidos crimes de pedofilia, pois nos arquivos da polícia federal em Brasília, existem mais de 1.500 sites que divulgam fotos eróticas e de sexo explícito, cujos protagonistas são crianças e adolescentes, envolvendo até bebês.

Assim, a pedofilia na *internet* é alimentada de formas variadas, tais como a venda de fotos e vídeos das crianças, além de manter páginas virtuais especializadas em propiciar encontros sexuais com aquelas. Neste mercado estão de um lado pessoas que produzem, vendem ou disponibilizam gratuitamente as imagens de sexo envolvendo criança, e outras que consomem este material.

Apesar de inúmeras denúncias de crimes tendo como sujeitos passivos as crianças e adolescentes, geralmente cometidos através da *internet*, a legislação pátria somente considera hediondo o crime disciplinado no Código Penal, como ocorre com estupro de vulnerável, conforme artigo 1º, inciso VI, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 em seu art. 1º, VI.

Com isso, o pedófilo que comete o crime de estupro de vulnerável recebeu forma variada de tratamento, querendo o legislador que fosse punido com mais severidade.

Portanto, não obstante a barbaridade dos crimes elencados no estatuto, estes não são elevados à categoria de hediondo, deixando transparecer, de forma implícita, que não merecem tratamento rigoroso.

A pedofilia é considerada uma entidade atípica, não ensejando uma condição plena de doença ou perturbação mental, mas podendo ser considerada como uma desordem moral.

Desta forma, deve averiguar se o agressor possui algum tipo de perturbação mental, que poderá eximi-lo de responsabilidade penal e levar à aplicação de medida de segurança, podendo ser internação para tratamento psiquiátrico por tempo indeterminado, conforme art. 98 do Código Penal, tratamento ambulatorial e, excepcionalmente, redução de pena.

Tecendo comentários a este respeito, expõe Breier (2010, p. 110):

O tratamento jurídico penal, para casos associados à pedofilia, determinar-se-á pelos traços psíquicos, os quais poderão confirmar se o pedófilo é um agente inimputável (total ausência de capacidade de entender o caráter criminoso de seus atos) ou semi-imputável (parcial ausência de capacidade de entender o caráter criminoso de seus atos). A prova técnica se produz através da instauração do incidente de sanidade mental (art. 149 do código de processo penal).

Ocorre que, como se vê na maioria esmagadora das situações, esses pedófilos são considerados absolutamente imputáveis e responsabilizados criminalmente, não prevalecendo a tese perturbação mental, pois, se assim fosse, estaríamos assinando uma carta em branco para que cometessem crimes contra as crianças.

Uma observação importante a trazer à baila é que o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA - traz na resolução nº 91, de 23 de junho de 2003, em seu artigo 1º:

Firmar o entendimento esposado pela Assembléia Ordinária do CONANDA, realizada nos dias 14 e 15 de maio de 2003, no sentido de que se aplicam à família, à comunidade, à sociedade, e especialmente à criança e ao adolescente indígenas as disposições constantes da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, observadas as peculiaridades sócio-culturais das comunidades indígenas. Conselho nacional dos direitos da criança e do adolescente “CONANDA”. Disponível em:

<<http://www.direitosdacrianca.org.br/conanda/resolucoes/resolucao-no-91-de-23-de-junho-de-2003>>. Acesso em: 12 mai. 2011.

Assim, as crianças indígenas também estão protegidas, para todos os efeitos e fins, pelas normas de defesa contra ataques de pedófilos.

O primeiro dispositivo que alberga normas de defesa à criança e ao adolescente é o artigo 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que assim dispõe:

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º. Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena.

§ 2º. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consangüíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.

Com a evolução da tecnologia virtual, é fácil um pedófilo forjar endereços falsos para assistir, fornecer, comprar, fabricar, divulgar, vender, compartilhar gratuitamente material advindo de pedofilia.

O presente artigo tutela o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, proibindo, desta maneira, a produção de pornografia infantil.

O sujeito ativo deste crime é quem realiza os comportamentos indicados no *caput* e no § 1º, ou seja, o produtor, o diretor de peça teatral ou cinematográfica; o fotógrafo; o responsável pela filmagem.

Já o sujeito ativo do § 1º será aquele que: agencia, facilita, recruta, coage ou de qualquer maneira intermedia a participação da criança e do adolescente, pessoa que podemos denominá-la de angariadora.

Também, será sujeito ativo quem contracenar com crianças ou adolescentes, bem assim a pessoa que se utiliza de outros meios de divulgação de fotos, imagens virtuais ou páginas na *internet* sobre pedofilia, que exiba cenas de sexo explícito ou pornográficas com crianças e adolescentes.

Aquele que contracena com menor de 14 anos e com ele ter conjunção carnal ou outro ato libidinoso responde por estupro de vulnerável - art. 217-A do Código Penal - em concurso com o art. 240 do Estatuto da Criança e Adolescente.

As condutas que aumentam a pena de 1/3 encontram-se nos incisos I, II, III, do parágrafo 2º do art. 240, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A vítima é a criança ou adolescente, conforme o artigo 2º do Estatuto da Criança ou Adolescente, utilizado pelo sujeito ativo em cenas ou fotos de sexo explícito ou pornográficas.

Tipo penal este que trata de crime material, de sorte que sua consumação materializa-se com a efetiva produção e a realização das cenas de sexo explícito ou pornográficas.

Porém, admite-se a tentativa quando a ação criminosa do sujeito ativo for interrompida por circunstâncias alheias à sua vontade.

A conduta do sujeito ativo somente pode ser punida a título de dolo, não existindo modalidade culposa.

Não é exigida a finalidade de lucrativa, mas, se presente, deve ser considerada circunstancia judicial desfavorável, usada para fixação da pena-base.

Passaremos, agora, à análise do art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que aborda a proibição de comercialização do material pornográfico infantil, assim estabelecendo:

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º. Incorre na mesma pena quem:

I – agencia, autoriza, facilita ou, de qualquer modo, intermedeia a participação de criança ou adolescente em produção referida neste artigo;

II – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do *caput* deste artigo;

III – assegura, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º. A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos:

I – se o agente comete o crime prevalecendo-se do exercício de cargo ou função;

II – se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.

O objetivo deste artigo do Código Penal é tutelar o direito à dignidade e ao respeito ao corpo da criança e do adolescente.

O sujeito ativo é aquele que vende, expõe à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica contendo crianças ou adolescentes. Também é sujeito ativo aquele que realize as condutas previstas nos incisos I a III do § 1º, definidas como: agenciar, autorizar, facilitar ou, de qualquer modo, intermediar a participação de criança ou adolescente em produção fotográfica, de vídeo ou de qualquer outro meio que registre imagens contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças ou adolescentes; assegurar os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma descrita no *caput* do artigo em análise; assegurar, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do *caput* do artigo em análise.

O sujeito passivo em primeiro lugar é a criança ou adolescente vítima da exploração publicitária e comercial. Como secundária, vem a sociedade interessada na preservação da moralidade sexual.

A consumação ocorre com a realização da conduta dolosa de qualquer das condutas descritas no *caput* e parágrafos. A consumação na *internet* se faz por meio da constatação real nas páginas virtuais em que são divulgadas as fotos, vídeos, imagens ou qualquer forma de registro de cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo criança ou adolescente.

A tentativa é possível nos casos em que a ação criminosa é interrompida por circunstâncias alheias à vontade do explorador sexual.

As condutas descritas neste art. 241-A podem ser realizadas de qualquer computador, *notebook* ou *smatphone*, *e-mail*, *MSN*, *Orkut*, etc. Quanto ao armazenamento de arquivos, existem inúmeras ferramentas, dentre as quais enquadram os cartões de memória, *CD's*, *DVD's*, *pendrives*, computadores, etc.

As condutas são:

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º. Nas mesmas penas incorre quem:

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

§ 2º. As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.

O objetivo jurídico é o direito à dignidade, ao respeito, à imagem e à intimidade da criança e do adolescente.

O sujeito ativo deste crime pode ser qualquer pessoa que realiza tipo objetivo.

Os sujeitos passivos são, primeiramente, as crianças e adolescentes que são vítimas da exploração publicitária e comercial e, em seguida, toda a coletividade interessada na preservação da moralidade, dignidade e intimidade sexual de crianças e adolescentes.

O tipo subjetivo consiste na vontade livre e consciente de praticar as condutas descritas no tipo penal, ou seja, o dolo genérico.

Liberati, comentando a consumação deste crime, inclusive pela *internet*, afirma:

Consumação e tentativa: a consumação do delito ocorre com a realização de qualquer das condutas descritas no tipo. Pela internet a consumação se dá por meio da constatação real dos sites em que são armazenadas, oferecidas, trocadas, divulgadas – enfim, constatando-se todas as formas de condutas descritas no tipo penal. Admite-se a tentativa. (LIBERATI, Wilson Donizeti. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <www.malheiroseditores.com.br/atualizacoes_download.asp?id=32>. Acesso em 11 mai. 2011)

Basta, então, o simples armazenamento do matéria para estar configurado o delito, admitindo-se a tentativa.

Ainda o Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 241-B, discorre sobre o crime de posse de pornografia infantil, prescrevendo:

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º. A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º. Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I – agente público no exercício de suas funções;

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º. As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.

O sujeito ativo é qualquer pessoa que realiza umas das condutas discriminadas, não exigindo qualquer condição especial.

A objetividade jurídica consiste em punir a pessoa que tem em sua posse material pornográfico infantil, pelo fato de violar o direito à imagem, à intimidade e a dignidade da criança ou adolescente.

Com isso, a apreensão de materiais pornográficos serve não somente para penalizar o agente, mas também ajuda a prevenir futuros abusos, identificar e localizar crianças raptadas e produtores. Exercendo, assim, tríplice função a norma, penalizar, prevenir e identificar.

Da mesma forma em que os demais delitos, são as crianças e os adolescentes os principais sujeitos passivos da exploração publicitária e comercial. De forma indireta, vem a coletividade interessada na preservação da moralidade, dignidade e intimidade sexual de crianças e adolescentes.

O tipo objetivo consiste em realizar as condutas descritas no *caput* do artigo em comento. Porém, não haverá crime se ocorrer uma das hipóteses previstas nos I, II e III do § 2º do artigo 241-B. Se a pessoa citada no rol dos incisos I, II, III, do art. supracitado, revelar por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográficas contendo crianças ou adolescentes, haverá o crime em apreço.

O tipo subjetivo consiste no dolo genérico, ou seja, na vontade livre e consciente de praticar um dos comandos descritos no tipo penal, a qual sendo realizada revela a consumação. Admite-se a tentativa.

Já o artigo 241-C, do mesmo estatuto, dispõe sobre o crime de produção de pornografia infantil simulada, vale dizer, cenas pornográficas montadas:

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do *caput* deste artigo.

A objetividade jurídica é o direito à dignidade, ao respeito, à imagem e à intimidade da criança e do adolescente.

Nesta modalidade o sujeito ativo pode ser também qualquer pessoa que realiza as condutas descritas no tipo legal.

O sujeito passivo são as crianças ou adolescentes vítimas da exploração sexual e toda a coletividade interessada na preservação da moralidade, dignidade e intimidade sexual de crianças e adolescentes.

O tipo objetivo consiste em simular a participação de criança ou adolescente, em cena de sexo explícito, pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual. E também as condutas descritas no parágrafo único do citado artigo, que acrescenta quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do *caput*.

O tipo subjetivo é o dolo genérico, que consiste na vontade livre e consciente de praticar as condutas descritas no artigo.

O delito consuma-se com a simples realização de qualquer das condutas descritas no *caput* e parágrafo único. A tentativa é admissível.

Por sua vez, o artigo 241-D trata sobre o crime de prostituição infantil, assim estabelecendo:

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II – pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

Visa referido tipo legal proteger o direito à dignidade, ao respeito, à imagem e à intimidade da criança e do adolescente.

O sujeito ativo é aquele que realiza uma dos verbos tipo objetivo.

O sujeito passivo é a criança ou adolescente que sofre a exploração sexual e a sociedade em defesa da causa.

Exige-se a presença do dolo genérico, caracterizado pela vontade livre e consciente de praticar os comandos do tipo.

Admite-se a tentativa se por circunstâncias alheias à vontade do agressor o crime não se consumar.

Sobre as expressões “cena de sexo explícito ou pornográfica”, o artigo 241-E as define como qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.

Nas palavras de Wilson Donizeti Liberati, “cena de sexo explícito” e “cena pornográfica” são conceituadas da seguinte forma, vejamos:

O art. 241-E define a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica”, que será determinante para a realização dos tipos penais dos artigos acima descritos. Em geral, costuma-se entender por “cena de sexo explícito” aquela que revela a prática do ato sexual, como a cópula vaginal (conjunção carnal), o coito oral ou anal, com sua divulgação. Entende-se por “cena pornográfica” a representação, por quaisquer meios, de cenas ou objetos obscenos destinados a serem apresentados a um público e também expor práticas sexuais diversas, com o fim de instigar a libido do observador. Quase sempre a pornografia assume caráter de atividade comercial. LIBERATI, Wilson Donizeti. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: www.malheiroseditores.com.br/atualizacoes_download.asp?id=32. Acesso em: 11 mai. 2011.

Passemos agora a análise do artigo 244-A, que assim descreve:

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:

Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no caput deste artigo.

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

O verbo submeter não se limita ao aspecto físico, como agressão à vítima, mas também psicologicamente.

Assim, Maciel nos ensina com acerto o uso do termo:

A conduta é submeter (impor coativamente ou moralmente) a vítima à prostituição ou à exploração sexual.

Prostituição: são atos sexuais habituais com finalidade de lucro.

Exploração sexual: são atos sexuais isolados com finalidade de lucro.

Na prostituição, portanto, o crime é habitual, na exploração sexual, não.

MACIEL, Sílvio. Dos crimes contra criança e adolescente. Resumos jurídicos. Disponível em:

<<http://permissavenia.wordpress.com/2010/09/16/dos-crimes-contra-crianca-e-adolescente/>>. Acesso em: 11 mai. 2011.

Com a simples submissão do adolescente ou criança à prostituição ou exploração consuma-se o delito, não exigindo prejuízo à formação moral da vítima.

O lucro não precisa ser para o próprio agressor, pode ser em favor da própria vítima. Pode ocorrer que o agressor submeta a vítima à prostituição para a sua própria subsistência.

Não se exige qualquer capacidade especial do sujeito ativo. Além disto, também são considerados sujeitos ativos as pessoas elencadas no § 1º.

Inserido no Estatuto da Criança e do Adolescente, tem como principal sujeito passivo a criança ou o adolescente.

Como não podia ser diferente, o art. 227 do Estatuto da Criança e Adolescente define que os crimes nele inseridos são de ação penal pública incondicionada.

4- OS ASPECTOS PSICOLÓGICOS

4.1- CASTRAÇÃO

Embora não seja recente a discussão sobre o tema, no Brasil ainda não existe Lei tratando sobre o assunto, apenas projetos em andamento, travando grandes discussões.

Para muitos, a castração vem sendo considerada a mais correta, desde que consentida pelos pacientes.

O gênero castração admite duas espécies, a física, mais agressiva ao corpo e irreversível, e a química, considerada menos agressiva, já que consiste apenas em aplicação de hormônio feminino e acompanhamento.

Aguiar et. al. (2007 apud JANSEN et. al., 2011) descreve a conseqüências dos dois tipos:

A castração pode ser física ou química, consistindo a primeira na retirada dos órgãos reprodutores, tendo como característica a irreversibilidade, ficando o castrado permanentemente incapacitado. Enquanto a castração química consiste na aplicação de hormônio feminino, diminuindo drasticamente o nível de testosterona (AGUIAR, 2007). Jansen, Thaisa Pamara Sousa. Castração química: o Projeto de Lei nº552/07 à luz dos princípios constitucionais. Via Jus. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=3154&idAreaSel=4&seeArt=yes>>. Acesso em: 02 mai. 2011.

Pelo fato de recair sobre o corpo do pedófilo, configurando uma verdadeira punição secundária, de caráter perpetuo, a castração física é a espécie mais rejeitada pelos estudiosos, uma vez que a situação anterior não mais se restabelecerá.

Por outro lado, a castração química é menos agressiva ao corpo, sendo controlada por medicamentos inibidores dos impulsos sexuais e bloqueadores do desejo, com acompanhamento psiquiátrico.

Deste modo, não gera a mesma agressão ao corpo do agente como ocorre com a castração física. A desvantagem é que o tratamento pode ser interrompido a qualquer momento, já que dificilmente o agente entende a gravidade de seu

comportamento e se sente arrependido. A vítima do pedófilo é enxergada como se fosse um objeto de desejo, não um ser humano.

A respeito da castração química, o jornal Estado de São Paulo já publicou matéria trazendo fatos ocorridos em uma faculdade do ABC, em Santo André, vejamos:

O Ambulatório de Transtornos de Sexualidade da Faculdade de Medicina do ABC, em Santo André, tem aplicado, sem nenhum alarde, um tratamento que provoca polêmica no mundo inteiro: a injeção de hormônios femininos para diminuir o desejo sexual de pedófilos, conhecida como "castração química". "Eu defendo e faço", afirmou ao Estado o psiquiatra Danilo Baltieri, doutor pela Universidade de São Paulo e responsável pelo serviço. Integrante do Conselho Penitenciário do Estado, ele disse que só usa o método quando os doentes lhe pedem e assinam um termo de consentimento. "Ou faço isso ou eles farão sexo com crianças. Ambulatório do ABC realiza ""castração química"" de pedófilos. O Estadão de S.Paulo, Disponível em:

<http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20071016/not_imp65397,0.php>
. Acesso em: 12 mai. 2011.

A dúvida que surge é o que levaria a pessoa cometer tamanha barbaridade contra criança e em muitos dos casos contra bebês?

Conduta esta que subtrai a inocência, a infância, o sonho e a liberdade das crianças e adolescentes. Vou mais além, impede o avanço de uma nação, o futuro de um país, causando um verdadeiro regresso social.

Capolupo et al. (s/d, apud TRINDADE, BREIER et al., 2010, p. 44), discorrendo exatamente sobre a falta de sentimento do agressor, afirma:

Em regra, pedófilos não sentem remorso nem culpa pela prática de seus atos. Outras vezes, como mostra os pedófilos acusam as crianças de serem elas as sedutoras da relação. Esse tipo de raciocínio conduz à idéia de vítimas participantes ou desejantes, servindo para potencializar o estigma e o sentimento de culpa das crianças, que passam a ser vistas sob suspeição e por olhares desconfiados, o que aumenta a vergonha e a humilhação, instaurando aquilo que se denomina revitimização ou vitimização secundária.

Também tecendo considerações sobre a inexistência de sentimento do pedófilo, Trindade (2010, p.50) descreve:

Sabe-se, também, que sujeitos pedófilos não estabelecem vínculo emocional verdadeiro, instrumento fundamental para o tratamento psicológico. Falta-lhes sinceridade. Em geral, eles recorrem à mentira e ao ludíbrio. Carecem de empatia e de cooperatividade. Seus interesses costumam ser limitados. Como regra, não apresentam sentimento de culpa e são egossintônicos, faltando-lhes aquele desconforto emocional interior necessário para a mudança. Não possuem motivação. São sedutores e envolventes e transportam esse tipo de funcionamento para a relação terapêutica. Além disso, interrompem o tratamento tão logo alcançam algum benefício secundário. Essas características são responsáveis pelo ceticismo dominante quando se cuida de tratamento psicológico.

Em nosso ordenamento jurídico, notadamente após a promulgação da Constituição Cidadã de 1988, os defensores da imposição de pena de castração encontram verdadeira dificuldade para fundamentar sua aplicação, pois, de forma indireta, trata-se de imposição de pena de retaliação corpórea aos criminosos de crimes sexuais.

A vedação vem expressa no artigo 5º, incisos III e XLIX, da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade, à igualdade, a segurança e à propriedade, nos termos seguintes”:

[...]

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

[...]

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

[...]

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

A castração física, considerada irreversível, portanto, de caráter perpétuo, é logo de cara vedada pelo inciso XLVII, do referido artigo, sem a necessidade de maiores comentários.

Além da natureza de perpetuidade, pode-se impor desrespeito à integridade física e moral, bem assim submissão a tratamento desumano ou degradante.

Não resta, pois, a menor dúvida sobre a condição de inconstitucionalidade daquela medida.

De outro giro, desde que consentida pelo agente, não vemos qualquer empecilho na imposição da castração química. Trata-se apenas de acompanhamento médico, sem qualquer ofensa à integridade da pessoa.

Aqueles que são contra esta espécie, defendem que a castração química poderia corresponder a um verdadeiro precedente para surgimento de pena de morte aos homicidas, bem como que decepar membros de ladrões.

Na verdade, o que se deve criar é a obrigação de pessoas diagnosticadas com personalidade voltada à pedofilia se submeterem ao tratamento de castração química, impondo até mesmo a redução da pena para aqueles que cumprissem fielmente o tratamento. Pelo menos por ora é o mais sensato a fazer enquanto aguardamos o avanço medicinal para tratamento eficiente e definitivo.

A justificativa dos pedófilos, muitas vezes tentando eximir-se de responsabilidade criminal, é de que sofreram abusos sexuais quando menores e que sentem vontade de abusar de crianças, como se fosse uma consequência do abuso sofrido na infância.

A este tipo de justificativa, Trindade dá o nome de continuidade homotípica, (TRINDADE, BREIER, 2010, p. 80).

Porém, nem todos que sofreram abuso sexual quando criança, necessariamente, serão pedófilos quando adulto. Esta é uma desculpa para justificar o seu ato, portanto, devem submeter-se ao tratamento químico.

4.2- CASOS

A pedofilia é cometida por ambos os sexos, mas, a tendência maior é que homens cometam mais este crime do que as mulheres.

Infelizmente, pela pobreza em grande parte do Brasil, consequência da falta de emprego, o baixo nível de educação e negligência das autoridades, não raro se tem notícia de pais que entregam seus filhos à prostituição, fazendo com que as estatísticas aumentem.

Segundo Périas (2009, p.19): “Oitenta e dois por cento das vítimas têm menos de 10 anos e 80% são meninas, sendo que na maioria dos casos de abuso sexual contra crianças acontece dentro de casa”.

O pedófilo recorre à criança por causa da ingenuidade ou pela facilidade de convencê-la ou de ameaçá-la, abusando de sua condição física ou da confiança e respeito que lhe é depositada em razão em grande maioria de parentesco ou amizade.

Sanderson et al. (2005, apud TRINDADE, BREIER et al., 2010, p.29) descreve qual a preferência de vítimas do pedófilo:

O pedófilo geralmente prefere as crianças que são bem mais infantis, ou seja, que parecem ser totalmente inocentes, não muito conscientes do mundo que as cerca, aquelas que se mostram mais imaturas para a sua idade. Essas crianças normalmente são retraídas, tímidas, pouco assertivas e inseguras.

O cometimento da agressão não necessita obrigatoriamente recorrer à violência física, podendo o pedófilo ter um relacionamento com a criança e neste contexto fático inserir a mentira, demonstrando normalidade na conduta e ceder à sedução.

TRINDADE (2010, p.22) traça uma linha de atividades maliciosas, vejamos:

Algumas atividades pedofílicas costumam vir camufladas com aparência de brincadeiras ou jogos, muito dos quais implicam toques ou situações tipo “faz de conta”, como brincar de médico, de enfermeiro ou de professor, ou, então, de exercitar alguma espécie de ginástica ou dança erotizada.

Os casos mais chocantes de pedofilia que se tem noticiado recentemente pela mídia vêm da igreja, com a prática sexual de padres com crianças, justamente de onde deveria partir apenas virtudes.

A grande dificuldade reside em traçar o perfil do pedófilo, pois não se equipara a de um criminoso comum, que se pode constatar em uma simples blitz policial. O pedófilo não esconde o rosto, ataca sem arma, não fica na espreita da escuridão e não é necessariamente um desprovido economicamente.

Pelo contrário, na maioria dos casos usa gravata, batina, prega a palavra de Deus, zela pela educação, exerce algum poder de mando sobre a criança, tem a confiança depositada, exerce cargo ou funções respeitáveis, se relacionam mostrando-se uma pessoa afável, bondosa, caridosa, ou seja, uma pessoa do seio da sociedade e que não levanta nenhuma suspeita. É deste modo que a prática pedofílica vem roubando a inocência de uma grande parcela de crianças e adolescentes em nosso país.

A título de exemplificação, vejamos a alguns casos:

1º CASO.

Investigação feita por Roberto Cabrini, na Ilha de Marajó, no Estado do Pará, revela o abuso sexual cometido por caminhoneiros com o consentimento das mães das crianças:

-Após meia hora a menina volta da embarcação com vísceras de boi.

-As crianças se prostituem com autorização das mães.

-Diretor: Mas como é que vocês fazem pra conseguir essa ``molecas`` aí?

-agressor: Ah rapaz, isso é muito fácil moleca novinha assim...

A gente dá qualquer dinheiro pra elas e elas vem fácil.

Meninas de dez anos, doze anos...

-Diretor: Quanto é que vocês dão pra elas?

-Agressor: Um negócio de vinte reais, dez reais...

Uma prática comum no rio Tajapuru, rota de navegação obrigatório entre Manaus e Belém.

A mãe conversa com o rádio amador agenciando a prostituição. CABRINI, Roberto. Conexão repórter. Infância violada. Disponível em: <<http://www.sbt.com.br/conexaoreporter/videos/Default.asp?id=eb3862fa2c84a200514f197c830b7068>>. Acesso em: 22 abri. 2011.

O que se percebe é que os locais em que o Estado está ausente, menos participativo, as crianças ficam vulneráveis, submetendo a este tipo de agressão sexual, até com consentimentos dos pais, para que possam conseguir o sustento da casa.

2º CASO.

Investigação feita pelo Programa de Televisão Conexão Repórter revela padre de alagoas, mais precisamente de Arapiraca, abusando sexualmente de coroinhas, vejamos parte da entrevista transcrita:

Monsenhor Luiz marques Barbosa 82 anos – natural de Maceió – 58 anos de sacerdócio – 20 anos na frente da paróquia de São José. Arapiraca

Monsenhor Luiz é considerado extremamente moralista, ele não admite por exemplo que mulheres com decotes ousados ou roupas muito curtas freqüentem seus cultos.

- Roberto Cabrini : neste 58 anos de sacerdócio, qual é a palavra mais importante para o senhor (mons senhor Luiz marques).

- Padre Luiz Marques Barbosa: mais importante? É... sinceridade e caridade.

- Padre Luiz Marques Barbosa: sinceridade e caridade... O mundo sem isso... É o que ta faltando hoje no mundo.

Tem muita mentira... Muita mentira.

Tão tentando enganar a gente em toda parte do mundo.

Em outro trecho da entrevista Roberto Cabrini pergunta:

- Que tipo de pecado ta praticando um padre que comete pedofilia?

- Padre Luiz Marques Barbosa: Um pecado mortal. Agora, um pecado.

Agora, ele pode se arrepender disso.

Questionado sobre manter relações sexuais com coroinhas, o padre encerra a entrevista e aconselha a *evitar fazer qualquer pecado no mundo*

Os coroinhas apontam outro religioso monsenhor Raimundo Gomes – atualmente vigário geral de Arapiraca. CABRINI, Roberto. Conexão repórter. Coroinhas denunciam padres. Disponível em:

<<http://www.sbt.com.br/conexaoreporter/videos/Default.asp?id=e30398629a64a8e9e46edda88bc07062>>. Acesso em: 22 abri. 2011.

3º CASO.

Em sua dissertação, a advogada Maíra Barreto et al. (apud revista veja et al. edição de 27.03.2009), conta uma lenda muito interessante de um boto que engravida mulheres na Amazônia:

Que em determinadas comunidades ribeirinhas da Amazônia, o costume de um pai iniciar sexualmente suas filhas menores é aceitável. Essa combinação de incesto e pedofilia pode explicar, inclusive, a origem de uma

lenda regional: a do boto que, em noites de lua cheia, se transforma em homem e engravida as virgens incautas.

Muitos pesquisadores acreditam que o mito do boto serviria para encobrir os responsáveis por muitas das gestações infantis que ocorrem na região. "Grande parte dos 'filhos de boto' é fruto de incesto", diz a estudiosa. Em relação ao total de nascimentos registrados no país entre 2003 e 2006, a porcentagem de crianças nascidas de mães com idade até 14 anos é de 1,47% no Norte. É o mais alto índice entre as regiões do país. Também é sobretudo nessa parte do Brasil, em localidades como a Ilha de Carapajó, no Pará, que a prática do incesto com meninas é vista como uma "tradição". "Costuma-se dizer que 'quem planta a bananeira tem direito a comer o primeiro fruto' ", explica Maria do Carmo Modesto, líder religiosa que coordena trabalhos sociais na região. "Os pais se julgam donos do corpo das filhas, e até quem não concorda com isso não fala nada nem reage", diz. Já no interior do Nordeste, não é incomum que os "coronéis" das pequenas localidades recrutem crianças para satisfazer seus desejos bestiais. Uma vergonha. DINIZ, Laura. COUTINHO, Leonardo. Violadas e feridas. Dentro de casa a maioria dos molestadores sexuais de crianças tem a confiança das vítimas: são seus pais, padrastos ou parentes. Veja. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/250309/p_082.shtml>. Acesso em: 22 abri. 2011.

4.3 - DA FAMÍLIA

A família é a responsável pela proteção e cuidado para o desenvolvimento da criança, é ela que transmite a herança cultural, é a Matriz de identidade da personalidade da criança e o estabelecimento dos limites perante a sociedade.

Como o abuso sexual na esmagadora das situações é perpetrado por um conhecido ou o próprio pai, companheiro da mãe ou padrasto da criança, a mãe deve ser vista pela criança como independente, capaz de proporcionar à criança uma segurança necessária para a revelação do abuso sexual.

Assim, momento oportuno de trazer a baila, os ensinamentos de Saffioti et. al. (1989. p.21 apud RANGEL et. al., 2009, p. 70), vejamos:

[...] quanto mais dominada for a mulher, mais difícil lhe será reunir as forças necessárias para proteger sua ninhada dos ataques do macho'', no sistema de dominação-exploração próprio do patriarcado.

Porém, não é em todo o caso em que a mãe se comove com o abuso perpetrado contra a criança, como observado por FURNISS et al. (1993, apud RANGEL et al., 2009, p.72), vejamos:

Existem casos onde a mãe é, de fato, cúmplice do agressor, e se utiliza do abuso com fator “regulador de conflitos na família”, ou seja, abre mão de suas obrigações conjugais, nem sempre consideradas positivas, e, em alguns casos, chega a achar justo que sua filha dê, também, uma “quota de sacrifício” para contribuir para a manutenção da família, “prendendo” o homem provedor a esse núcleo, ao tornar desnecessário que ele vá procurar fora de casa outra parceira sexual.

Conforme o caso descrito acima, demonstrando a falta de capacidade da mãe em manter suas relações conjugais, existem outros motivos como em matéria publicada pela Revista Veja (edição de 27.03.2009 apud RANGEL et. al., 2009, p.72), a qual traz o relato de uma mãe que descobriu que sua filha sofria abuso sexual:

Contém relato de uma adolescente que, quando contou a sua mãe o abuso que lhe foi imposto pelo padrasto, durante quatro anos, ouviu da mãe a admoestação no sentido de que “se durou tanto tempo, é porque você estava gostando.

Se com a confiança da mãe já é difícil para gerar na criança a confiança para que revele o abuso sofrido, pois, o que dizer se a mãe sofre diariamente com agressões do pedófilo, passando ser vista como mais fraca.

Um das causas que leva o agressor a evitar a descoberta são: o medo da acusação, do castigo, da punição, do divórcio, da ruptura familiar e da perda do *status* econômico social, e com isso ameaçam suas esposas ou companheiras de ruptura familiar, as quais muitas são dependentes destes pedófilos, e vêm em risco o ganha-pão com a eventual ruptura familiar, levando-as ao silêncio, tornando-as cúmplices deste crime bárbaro.

Já a criança não revela o abuso sexual sofrido por medo da censura, do receio da ruptura familiar, por achar que ninguém irá protegê-la, pois a mãe sabe e não pode fazer nada, medo de perder o afeto do agente agressor; receio de que os outros não vão acreditar nela e o medo de represálias.

Muitos pedófilos se enganam, acreditando ser a criança um objeto sexual, pensando que ela não sabe de nada, não vai lembrar no futuro o que lhe aconteceu, e que não lhe trará conseqüências mais sérias. Pois, é nesta fase da vida que a criança absorve os conhecimentos e que levará consigo para o resto de sua existência.

Assim, Sattler et. al. (1993, apud FILHO et al., 2009, p.56) traz, como um dos sintomas da prática pedofílica, o isolamento:

O isolamento, a falta de vínculos de amizade podem ser sintomas da ocorrência do abuso. As crianças, que sofreram o abuso sexual, não toleram um contato autêntico com outras pessoas, pois essa aproximação é associada ao abuso sexual.

Conforme Mazet et. al. (1997 apud RANGEL et. al., 2009, p.126) o qual discorre, com acerto, a importância da função paternal:

o conjunto dos cuidados prodigalizados bem no início da vida imprimiria de modo indelével no genitor sua função de adulto protetor e preveniria a subsequente percepção da criança como objeto de desejo sexual'', o que explicaria, também, os baixos índices de ocorrência do incesto mãe-filho, e a grande frequência dos abusos praticados por padrastos, que, comumente, têm um envolvimento afetivo e uma participação na criação do bebê ainda menor do que o pai biológico.

Paternidade esta referida pelo autor acima que muitos pais omitem ao seu papel no relacionamento entre pai e filho, delegando para babás esta função desde o início da vida das crianças.

Esta função parental é uma condição fundamental para estabelecer vínculos saudáveis com os filhos, em que os sentimentos de amor e proteção predominem em relação aos sentimentos agressivos e destrutivos.

Mattos et. al. (2002 apud FILHO et. al., 2009, p. 57), comentando o dano quando a criança não tem crédito, descreve:

Os danos são maiores quando a família, escola, médicos e agentes legais ignoram os apelos da criança, duvidam de sua palavra, responsabilizam-na pelas agressões ou obrigam-na a passar por exames mal conduzidos e até dolorosos, depoimentos sem fim e acareações com aquele que a abusou.

O Estado, através de seus órgãos, como saúde pública, a educação e outros mais devem ficar atentos às crianças, por terem contatos diretos com elas e que pode

descobrir lesões ou reclamações de dores decorrentes da violência sexual, bem como mudança de comportamento no relacionamento com as demais crianças.

A pena não elimina o crime e raramente reeduca. Mas pode reverter-se num instrumento de contenção, não pela forma de intimidação, mas pela reprovação social, já que, estatisticamente, o consumidor pedófilo circula em vários setores sociais, o que o tornaria identificável em seu meio profissional, cultural, familiar e social.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise minuciosa dos crimes estampados no Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Penal, que têm como principal sujeito passivo a criança e adolescente, revela, de forma, animadora, os cuidados dispensados pelo legislador ao futuro de nosso país.

Prova disto é o artigo 217-A do Código Penal, trazendo em seu bojo a responsabilidade objetiva, ou seja, determinado a consumação do crime de estupro de vulnerável independentemente de averiguação da capacidade intelectual do menor de 14 anos, para discernir sobre a prática do ato sexual. Assim, aquele que mantém relação sexual com menor de 14 anos de idade, mesmo que com o consentimento deste, cometerá o crime. Tratando-se de crime hediondo, sua pena deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado.

Apesar do crescente número de crimes cometidos contra crianças, especialmente através da *internet*, como a produção de materiais pornográficos infantis e agenciamentos pornográficos, nenhum daqueles inseridos no Estatuto da Criança e do Adolescente é considerado hediondo.

Nem por isto podemos criticar o legislador. Sobre proteção de criança e adolescente, o Brasil é considerado, por muitos países desenvolvidos, com edição a do Estatuto da Criança e do Adolescente, modificado em parte com reforma de 2008, um exemplo a ser seguido.

Por ora, a medida mais eficiente para reduzir a prática da pedofilia e até mesmo prevenir que pessoa diagnosticada com personalidade voltada à tal comportamento é a castração química, já que inibi os impulsos sexuais e bloqueia o desejo sexual.

É fato que o Estado deve, através de seus órgãos, fazer, preventivamente, um trabalho voltado à conscientização das pessoas, para que noticiem qualquer tipo de pedofilia, bem como instruir os agentes públicos sobre a forma de constatação de abusos. Entretanto, a sociedade e a família também têm papel relevante no combate à pedofilia.

A comunidade e a família têm contato direto com as vítimas e os pedófilos, de modo que podem observar seus desvios comportamentais.

A pena privativa de liberdade não é o meio hábil para a reeducação, mas serve para que todos tenham conhecimento de quem são os pedófilos e com isso o pedófilo terá medo da reprovação social.

REFERÊNCIAS

- CABRINI, Roberto. Conexão repórter. Coroinhas denunciam padres. Disponível em: <<http://www.sbt.com.br/conexaoreporter/videos/Default.asp?id=e30398629a64a8e9e46edda88bc07062>>. Acesso em: 22 abri. 2011.
- CABRINI, Roberto. Conexão repórter. Infância violada. Disponível em: <<http://www.sbt.com.br/conexaoreporter/videos/Default.asp?id=eb3862fa2c84a200514f197c830b7068>>. Acesso em: 22 abri. 2011.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.
- CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE "CONANDA". Disponível em: <<http://www.direitodacrianca.org.br/conanda/resolucoes/resolucao-no-91-de-23-de-junho-de-2003>>. Acesso em: 12 mai. 2011
- FILHO, Moacyr Ferreira Pires. **Abuso Sexual em Meninos: A Violência Intrafamiliar Através do Olhar de Psicólogo que Atende em Instituições**. Curitiba: Editora Juruá, 2009.
- DELGADO, Yordan Moreira. Comentários à Lei nº 12.015/09. Jus Navigandi. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13629>>. Acesso em: 17 mai. 2011.
- DINIZ, Laura; COUTINHO, Leonardo. Violadas e feridas. Dentro de casa A maioria dos molestadores sexuais de crianças tem a confiança das vítimas: são seus pais, padrastos ou parentes. Veja. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/250309/p_082.shtml>. Acesso em: 21 abri. 2011.
- JANSEN, Thaisa Pamara Sousa. Castração química: o Projeto de Lei nº552/07 à luz dos princípios constitucionais. Via Jus. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=3154&idAreaSel=4&seeArt=yes>>. Acesso em: 02 mai. 2011.
- LIBERATI, Wilson Donizeti. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <www.malheiroseditores.com.br/atualizacoes_download.asp?id=32>. Acesso em: 11 mai. 2011.
- MACIEL, Sílvio. Dos crimes contra criança e adolescente. Resumos jurídicos. Disponível em: <<http://permissavenia.wordpress.com/2010/09/16/dos-crimes-contra-crianca-e-adolescente/>>. Acesso em: 12 mai. 2011.
- O Estado de São Paulo, Disponível em: <http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20071016/not_imp65397,0.php>. Acesso em: 12 mai. 2011.
- PÉRIAS, Gilberto Rentz. **Pedofilia**. 7. ed. Sta Cruz da Conceição: Editora Vale do Mogi, 2009.

PINHEIRO, Mauro Alves. A Pedofilia Virtual: uma reflexão sobre a legislação vigente. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em <<http://www2.forumseguranca.org.br/node/22150>>. Acesso em 12 de abril. 2011.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Processual Penal: Parte Especial – art. 121 a 249**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

RANGEL, Patrícia Calmon. **Abuso Sexual: Intrafamiliar Recorrente**. 2. ed. Curitiba: Editora Juruá, 2009.

TRINDADE, Jorge; BREIER, Ricardo. **Pedofilia: Aspectos Psicológicos e Penais**. 2. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2010.

TOLENTINO, André Vinicius. Comentários ao novo artigo 218 do Código Penal - Velho artigo, novo crime. DireitoNet, Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5607/Comentarios-ao-novo-artigo-218-do-Codigo-Penal-Velho-artigo-novo-crime>>. Acesso em: 14 de maio. 2011.

_____. 18 de maio – dia nacional ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes. Criança Genial. Disponível em

<<http://criancagenial.blogspot.com/2011/05/18-de-maio-dia-nacional-de-combate-ao.html>>. Acesso em: 14 mai. 2011.